MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 23 / 07 / 1993 Rubrica

Processo nº 11.080-004.307/91-28

Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.452
Recurso nº: 89.200
Recorrente: DIRESUL-EQUIP. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE- RS

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE- O prazo para interposição de recurso contra Decisão de Primeiro Grau desfavorável ao sujeito passivo é de trinta dias, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72. Não se toma conhecimento de petição de recurso apresentada após o decurso desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIRESUL - EQUIP. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.** Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.

ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente).

cf/maps/ac

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.307/91-28

Recurso nº: 89.200
Acórdão nº: 201-68.452
Recorrente: DIRESUL EQUIP. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima indicada foi notificada a recolher multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referidas na Notificação de fls. 02.

Impugnou tempestivamente a exigência, tendo a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau decidido pela procedência do lançamento, invocando como fundamento disposições das Instruções Normativas SRF 129/86 e 120/89, que mandavam aplicar aos que não apresentassem as DCTF no prazo regulamentar, "as penalidades previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983."

Irresignada, a Empresa interpôs recurso da referida decisão.

É o relatório.

Processo nº: 11.080-004.307/91-28
Acórdão nº: 201-68.452

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Verifico que o recurso foi apresentado a destempo.

A ciência da Decisão de Primeira Instância se deu em 04/12/91, sendo, portanto, até 03/01/92 o prazo para interposição de recurso, ex vi dos artigos 33; 23, II, e seu parágrafo 2º, II; e 5º, todos do Decreto nº 70.235/72.

A petição de recurso foi protocolizada em 06/01/92, conforme o atesta o carimbo da DRF em Porto Alegre, aposto naquele documento, sendo ultrapassado, portanto, o termo final do prazo referido.

Voto, portanto, para que o Colegiado não conheça do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA